
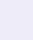

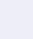



INFOJUR






INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

16 A 31 DE AGOSTO | ANO XXIV | Nº 11

JURISPRUDÊNCIA HOJE

-  Exigência de prestação de contas para o diretório estadual p. 1
-  Acesso à informação e à lei geral de proteção de dados pessoais p. 2
-  As fusões de partidos políticos não os isentam de sanções p. 3
-  Sigilo do voto p. 4
-  Porte de arma perto dos locais de votação p. 5

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

-  Há 2 anos |  Ação de investigação judicial eleitoral – reunião realizada nas dependências de uma igreja p. 6
-  Há 5 anos | Conduta vedada – utilização de cores do partido em bens públicos p. 6
-  Há 32 anos |  Filiação partidária do militar da ativa p. 7

EXIGÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PARA O DIRETÓRIO ESTADUAL



Grandes temas: prestação de contas; partidos políticos; participação feminina.



O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) decidiu, por unanimidade, que os diretórios estaduais dos partidos políticos também deverão informar nas prestações de contas enviadas à Justiça Eleitoral o total de recursos do Fundo Partidário destinado especificamente para as candidaturas de mulheres e pessoas negras nas Eleições 2022, conforme preceitua a Resolução-TSE nº 23.607/2019. Trata-se de uma exigência tanto para o diretório nacional quanto para o diretório estadual.


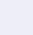

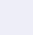

(Consulta nº 060040172, Brasília/DF, rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18/8/2022, em sessão administrativa.)

Tags: prestação de contas de partido político; transparência; prestação de contas; candidaturas de pessoas negras; cota feminina e masculina; participação feminina.

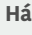

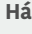


Observação

1. Consulta nº 060030647, de 25/8/2020, rel. Min. Luís Roberto Barroso: “[...] 18. Primeiro quesito respondido afirmativamente nos seguintes termos: os recursos públicos do Fundo Partidário e do FEFC e o tempo de rádio e TV destinados às candidaturas de mulheres, pela aplicação das decisões judiciais do STF na ADI nº 5617/DF e do TSE na Consulta nº 0600252-18/DF, devem ser repartidos entre mulheres negras e brancas na exata proporção das candidaturas apresentadas pelas agremiações. 19. Segundo quesito é respondido negativamente, não sendo adequado o estabelecimento, pelo TSE, de política de reserva de candidaturas para pessoas negras no patamar de 30%. Terceiro e quarto quesitos respondidos afirmativamente, nos seguintes termos: os recursos públicos do Fundo Partidário e do FEFC e o tempo de rádio e TV devem ser destinados ao custeio das candidaturas de homens negros na exata proporção das candidaturas apresentadas pelas agremiações. 20. Aplicação do entendimento a partir das Eleições 2022, vencido, neste ponto, o relator. Impossibilidade de alteração das regras de distribuição de recursos aplicáveis às Eleições 2020, uma vez já apresentados pelos partidos políticos os critérios para a distribuição do FEFC e, também, iniciado o período de convenções partidárias [...]”.

JURISPRUDÊNCIA HOJE

-  Exigência de prestação de contas para o diretório estadual [p. 1](#)
-  Acesso à informação e à lei geral de proteção de dados pessoais [p. 2](#)
-  As fusões de partidos políticos não os isentam de sanções [p. 3](#)
-  Sigilo do voto [p. 4](#)
-  Porte de arma perto dos locais de votação [p. 5](#)

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

-  Há 2 anos |  Ação de investigação judicial eleitoral – reunião realizada nas dependências de uma igreja [p. 6](#)
-  Há 5 anos | Conduta vedada – utilização de cores do partido em bens públicos [p. 6](#)
-  Há 32 anos |  Filiação partidária do militar da ativa [p. 7](#)

ACESSO À INFORMAÇÃO E À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Grandes temas: dados de candidatos.  

O Plenário do TSE decidiu, por maioria de votos, manter o acesso público aos dados relativos aos candidatos nas Eleições 2022. Assim, os dados pessoais, certidões e declarações de bens devem constar no DivulgaCandContas. No entanto, foi mantida a restrição à divulgação sobre ocupação de lote ou apartamento, telefone e e-mail pessoal.

(Processo Administrativo nº 060023137, São Paulo/SP, redator designado Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18/8/2022, em sessão administrativa.)



Tags: direito à informação; direito à intimidade; publicidade; cargo público; transparência.



Observações

1. Resolução-TSE nº 23609/2019, art. 27, I: “O formulário RRC deve ser apresentado com os seguintes documentos anexados ao CANDex: I - relação atual de bens, preenchida no Sistema CANDex de forma simplificada, contendo a indicação do bem e seu valor declarado à Receita Federal, dispensando-se a inclusão de endereços de imóveis, placas de veículos ou qualquer outro dado pormenorizado”.



2. Processo Administrativo nº 060044851, rel. Min. Og Fernandes, de 16/6/2020: “[...] 1. Pedido de candidato não eleito ao cargo de senador nas Eleições 2018 de retirada de suas informações pessoais do Sistema de Divulgação de Candidaturas (DivulgaCand). 2. O Sistema DivulgaCand é um recurso disponibilizado na rede mundial de computadores, que possibilita o acesso, pelos cidadãos, de informações detalhadas acerca de todos os candidatos que pediram o registro na Justiça Eleitoral, como nome completo, nome escolhido para urna, partido (e coligação), número, cargo eletivo a disputar, situação do processo de registro de candidatura, declaração de bens, certidões criminais e página oficial. 3. O DivulgaCand constitui importante ferramenta que visa a informar os eleitores sobre os candidatos que disputam as eleições, legitimando sobremaneira o processo eleitoral, dada a transparência das informações, fonte de auxílio nas escolhas pessoais, refletindo em aumento na qualidade do voto. 4. Quando alguém decide concorrer a cargo público, torna-se pessoa

pública, devendo se submeter às normas que regulam o pleito, a exemplo da disponibilização, aos demais atores do jogo político – eleitores, veículos de comunicação, adversários, Ministério Público, entre outros –, de seus dados pessoais e patrimoniais, que possibilitam a fiscalização e o controle social, fortalecendo a democracia e seus consectários, como os princípios da publicidade, da moralidade e da eficiência. 5. Após o encerramento do processo eleitoral, muitas informações, de caráter pessoal e patrimonial, de candidatos que deixaram de ser eleitos não necessitam mais ficarem expostas ao público, prevalecendo, nessas hipóteses, o direito à privacidade, sobretudo para aqueles que não são considerados pessoas públicas. Nessas situações, a finalidade eleitoral da publicidade de dados pessoais se exaure. 6. A jurisprudência do TSE é no sentido de permitir a restrição à divulgação dos dados pessoais e patrimoniais de ex-candidatos após o encerramento do processo eleitoral. Assim, já no curso do mandato do cargo para o qual concorreram, a intimidade de candidatos derrotados prevalecerá sobre a publicidade eleitoral, visto que inexiste, a partir desse momento, interesse público na permanência da exposição. 7. O entendimento desta Corte Superior vai ao encontro das disposições contidas na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) – Lei nº 13.709/2018 –, a qual ainda entrará em vigor. 8. A novel legislação regula o tratamento, por pessoa física ou jurídica, de dados pessoais e sensíveis, inclusive nos meios digitais, com o objetivo de

JURISPRUDÊNCIA HOJE

-  Exigência de prestação de contas para o diretório estadual [p. 1](#)
- Acesso à informação e à lei geral de proteção de dados pessoais [p. 2](#)
-  As fusões de partidos políticos não os isentam de sanções [p. 3](#)
- Sigilo do voto [p. 4](#)
- Porte de arma perto dos locais de votação [p. 5](#)

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

- Há 2 anos** |  Ação de investigação judicial eleitoral – reunião realizada nas dependências de uma igreja [p. 6](#)
- Há 5 anos** | Conduta vedada – utilização de cores do partido em bens públicos [p. 6](#)
- Há 32 anos** |  Filiação partidária do militar da ativa [p. 7](#)

proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, sendo aplicável, ainda, aos entes públicos, nos termos dos arts. 1º, parágrafo único, 3º, 5º, 7º, 10, 11, 15 e 23. 9. O tratamento de dados pessoais pelo poder público deve ser realizado para atender à sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o escopo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público e concretizar políticas públicas. Logo, verificado que tal propósito foi alcançado ou exaurido, deixando os dados de ser necessários ou pertinentes segundo a causa justificadora, torna-se imprescindível promover o término desse tratamento, mormente se o acesso a eles for de caráter público. 10. Pedido deferido, a fim de que o TRE/DF seja oficiado para que promova os ajustes no Sistema DivulgaCand, classificando os dados pessoais e patrimoniais do requerente como ‘não divulgável’ [...].”

3. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, art. 11, § 6º: “Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições. § 6º A Justiça Eleitoral possibilitará aos interessados acesso aos documentos apresentados para os fins do disposto no § 1º”.

4. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, art. 1º: “Esta lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, estados, Distrito Federal e municípios”.

AS FUSÕES DE PARTIDOS POLÍTICOS NÃO OS ISENTAM DE SANÇÕES



Grandes temas: partidos políticos.



Tags: prestação de contas de partido político; sanção.

Observação

1. Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, art. 29, § 1º: “Por decisão de seus órgãos nacionais de deliberação, dois ou mais partidos poderão fundir-se num só ou incorporar-se um ao outro. § 1º No primeiro caso, observar-se-ão as seguintes normas: I - os órgãos de direção dos partidos elaborarão projetos comuns de estatuto e programa; II - os órgãos nacionais de deliberação dos partidos em processo de fusão votarão em reunião conjunta, por maioria absoluta, os projetos, e elegerão o órgão de direção nacional que promoverá o registro do novo partido”.



O Plenário do TSE decidiu, por unanimidade, que sanções aplicadas a uma legenda, em relação à sua prestação de contas, se estendem aos partidos com os quais eventualmente vierem a se fundir, formando um novo partido político. Além disso, essa sanção será imposta ao partido político extinto pela fusão e afetará tão somente a quota-parte da agremiação que originariamente foi objeto da sanção.

([Consulta nº 060024147](#), Brasília/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgada em 23/8/2022, em sessão administrativa.)

JURISPRUDÊNCIA HOJE

- Exigência de prestação de contas para o diretório estadual p. 1
- Acesso à informação e à lei geral de proteção de dados pessoais p. 2
- As fusões de partidos políticos não os isentam de sanções p. 3
- Sigilo do voto p. 4
- Porte de arma perto dos locais de votação p. 5

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

- Há 2 anos | Ação de investigação judicial eleitoral – reunião realizada nas dependências de uma igreja p. 6
- Há 5 anos | Conduta vedada – utilização de cores do partido em bens públicos p. 6
- Há 32 anos | Filiação partidária do militar da ativa p. 7

SIGILO DO VOTO

Grandes temas: sigilo do voto.  



O Plenário do TSE, por unanimidade, decidiu que, antes da votação, eleitores devem deixar o celular e o documento de identificação com os mesários. O objetivo é garantir o sigilo do voto previsto na Constituição Federal.

Ficou determinado ainda que, em caso de descumprimento, os mesários poderão acionar o juiz responsável pela zona eleitoral, podendo a polícia militar ser solicitada para solucionar eventuais questionamentos. Assim também ficará a cargo de cada juiz responsável, em casos excepcionais, o uso de detectores de metal nas seções eleitorais.


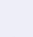

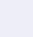

(Consulta nº 060037659, Fortaleza/CE, rel. Min. Sérgio Banhos, julgada em 25/8/2022, em sessão administrativa.)

Tags: sigilo do voto; cabine de votação; uso de aparelhos eletrônicos.






Observações

- Lei nº 9.504/1997, art. 91-A, parágrafo único:** “No momento da votação, além da exibição do respectivo título, o eleitor deverá apresentar documento de identificação com fotografia. Parágrafo único. Fica vedado portar aparelho de telefonia celular, máquinas fotográficas e filmadoras, dentro da cabina de votação”.
- Código Eleitoral, art. 312:** “Violar ou tentar violar o sigilo do voto: Pena - detenção até dois anos”.

JURISPRUDÊNCIA HOJE

-  Exigência de prestação de contas para o diretório estadual [p. 1](#)
-  Acesso à informação e à lei geral de proteção de dados pessoais [p. 2](#)
-  As fusões de partidos políticos não os isentam de sanções [p. 3](#)
-  Sigilo do voto [p. 4](#)
-  Porte de arma perto dos locais de votação [p. 5](#)

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

-  Há 2 anos |  Ação de investigação judicial eleitoral – reunião realizada nas dependências de uma igreja [p. 6](#)
-  Há 5 anos | Conduta vedada – utilização de cores do partido em bens públicos [p. 6](#)
-  Há 32 anos |  Filiação partidária do militar da ativa [p. 7](#)

PORTE DE ARMA PERTO DOS LOCAIS DE VOTAÇÃO

Grandes temas: segurança nas eleições.  



Os ministros do TSE, por unanimidade, conheceram de consulta que indagava sobre a proibição da circulação de pessoas portando armas nos locais de votação, nas seções eleitorais e em outras localidades eleitorais no dia da eleição. O Plenário decidiu que, nesses locais, não será permitido o porte de armas no dia, nas 48 horas que antecedem e nas 24 horas que sucedem o pleito, no perímetro de 100 metros.



[\(Consulta nº 060052203, Brasília/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgada em 30/8/2022, em sessão administrativa.\)](#)

Tags: segurança nas eleições; liberdade de expressão; porte de arma.



Observações

- Constituição Federal, art. 5º, XLIV:** “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático”.
- Código Eleitoral, art. 141:** “A força armada conservar-se-á a cem metros da seção eleitoral e não poderá aproximar-se do lugar da votação, ou dele penetrar, sem ordem do presidente da mesa”.
- Resolução-TSE nº 23669/2021, art. 154:** “A força armada se conservará a 100 m (cem metros) da seção eleitoral e não poderá aproximar-se do lugar da votação ou nele adentrar sem ordem judicial ou do(a) presidente da mesa receptora, exceto nos estabelecimentos penais e nas unidades de internação de adolescentes, respeitado o sigilo do voto (Código Eleitoral, art. 141)”.

JURISPRUDÊNCIA HOJE

-  Exigência de prestação de contas para o diretório estadual p. 1
- Acesso à informação e à lei geral de proteção de dados pessoais p. 2
-  As fusões de partidos políticos não os isentam de sanções p. 3
- Sigilo do voto p. 4
- Porte de arma perto dos locais de votação p. 5

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

- Há 2 anos** |  Ação de investigação judicial eleitoral – reunião realizada nas dependências de uma igreja p. 6
- Há 5 anos** | Conduta vedada – utilização de cores do partido em bens públicos p. 6
- Há 32 anos** |  Filiação partidária do militar da ativa p. 7

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

HÁ 2 ANOS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – REUNIÃO REALIZADA NAS DEPENDÊNCIAS DE UMA IGREJA



Grandes temas: Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE).

Existentes outros mecanismos aptos a sancionar condutas irregulares eventualmente perpetradas por instituições e líderes eclesiais no decurso das campanhas eleitorais, resulta inviável a compreensão do abuso de poder de autoridade religiosa como categoria ilícita autônoma, designadamente em face da inexistência de alusão expressa no marco regulatório da ação de investigação judicial eleitoral. A prática do abuso de poder de autoridade religiosa, conquanto não disciplinada legalmente, pode ser sancionada quando as circunstâncias do caso concreto permitam o enquadramento da conduta em alguma das formas positivadas de abuso, seja do poder político, seja do econômico, seja dos meios de comunicação social.

(Recurso Especial Eleitoral nº 8285, Luziânia/GO, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 18/8/2020.)



Imagem meramente ilustrativa.

Tags: abuso de poder de autoridade religiosa.

HÁ 5 ANOS

CONDUTA VEDADA – UTILIZAÇÃO DE CORES DO PARTIDO EM BENS PÚBLICOS


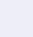

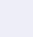

Grandes temas: conduta vedada.

Tags: cores do partido; bens públicos.


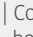

A utilização de cores do partido na pintura de calçadas e de meios-fios das ruas da cidade e em pleno período eleitoral configura a conduta vedada do art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997.

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 53553, Mongaguá/SP, rel. Min. Admar Gonzaga, julgado em 31/8/2017.)

JURISPRUDÊNCIA HOJE

-  Exigência de prestação de contas para o diretório estadual **p. 1**
-  Acesso à informação e à lei geral de proteção de dados pessoais **p. 2**
-  As fusões de partidos políticos não os isentam de sanções **p. 3**
-  Sigilo do voto **p. 4**
-  Porte de arma perto dos locais de votação **p. 5**

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

- Há 2 anos** |  Ação de investigação judicial eleitoral – reunião realizada nas dependências de uma igreja **p. 6**
- Há 5 anos** |  Conduta vedada – utilização de cores do partido em bens públicos **p. 6**
- Há 32 anos** |  Filiação partidária do militar da ativa **p. 7**

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

HÁ 32 ANOS

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA DO MILITAR DA ATIVA



Grandes temas: filiação partidária; registro de candidatura


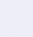

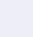

Não exigência de prévia filiação partidária do militar da ativa, bastando o pedido de registro de candidatura após escolha em convenção partidária.

(Recurso Especial Eleitoral nº 8963, Campo Grande/MS, rel. Min. Octávio Gallotti, julgado em 30/8/1990.)








Tags: militar da ativa.

JURISPRUDÊNCIA HOJE

-  Exigência de prestação de contas para o diretório estadual p. 1
-  Acesso à informação e à lei geral de proteção de dados pessoais p. 2
-  As fusões de partidos políticos não os isentam de sanções p. 3
-  Sigilo do voto p. 4
-  Porte de arma perto dos locais de votação p. 5

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

-  Há 2 anos |  Ação de investigação judicial eleitoral – reunião realizada nas dependências de uma igreja p. 6
-  Há 5 anos | Conduta vedada – utilização de cores do partido em bens públicos p. 6
-  Há 32 anos |  Filiação partidária do militar da ativa p. 7

CONHEÇA TAMBÉM



Envie sugestões, elogios, críticas e observações para jurisprudencia@tse.jus.br

FICHA TÉCNICA

©2022 Tribunal Superior Eleitoral

É permitida a reprodução parcial desta obra desde que citada a fonte.

Secretaria de Gestão da Informação e do Conhecimento
SAFS, Quadra 7, Lotes 1/2, 1º andar
Brasília/DF – 70095-901
Telefone: (61) 3030-9225

Secretário-Geral da Presidência
José Levi Mello do Amaral Júnior

Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal
Rui Moreira de Oliveira

Secretário de Gestão da Informação e do Conhecimento
Cleber Schumann

Coordenador de Editoração e Publicação
Washington Luiz de Oliveira

Coordenadora de Jurisprudência e Legislação
Cláudia Gontijo Corrêa Cahú

Atualização, anotações e revisão
Seção de Divulgação de Jurisprudência (Sedjur/Cojuleg/SGIC)

Projeto gráfico
Wagner Castro
Seção de Editoração e Programação Visual (Seprov/Cedip/SGIC)

Diagramação
Leila Gomes
Seção de Editoração e Programação Visual (Seprov/Cedip/SGIC)

Padronização e conferência de editoração
Leide Viana, Patrícia Jacob e Paula Lins
Seção de Preparação e Revisão de Conteúdos (Seprev/Cedip/SGIC)